



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 85/11 – CCJ

Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Municipal de Ensino.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

Analisada a proposição pela Procuradoria da Casa, foi exarado Parecer Prévio à fl. 06, deste expediente, que se manifestou no sentido de que inexistente impedimento jurídico para a tramitação da matéria.

Sublinhe-se que, sob o aspecto jurídico, o Projeto está formalmente adequado às exigências legais pertinentes à espécie.

Não obstante, há de se considerar que as medidas nele propostas deixam de atender dispositivos da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre elaboração, redação e a consolidação das leis municipais e revoga a Lei Complementar nº 452, de 31/07/2000.

Ainda que o aludido Projeto seja rico em intenções, entendo, *data vênia*, não deveriam ser objeto de legislação municipal, mas, sim, de regra administrativa a ser implementada e respeitada no âmbito das escolas a que se destinam.

Nesse sentido, a proposição incide de forma oblíqua contra a norma instituída no inciso IV, do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal.

Assim e considerando os objetivos do Projeto em comento, com os devidos alertamentos aqui efetivados, transigimos quanto à legalidade e, em reconhecimento ao mérito, nos manifestamos pela tramitação da proposição, na expectativa de que, ao longo dessa, surjam as necessárias correções como forma de melhor adequar seu objetivo.

Por final, não se desconheça que o Projeto, ao deixar de estabelecer penalidades em caso de desobediência ao teor de suas disposições, transforma-se



PARECER Nº 85 /11 – CCJ

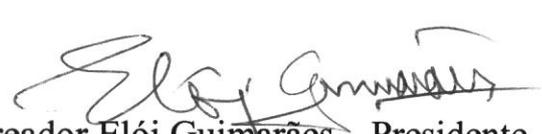
em meras recomendações acerca de procedimentos desejáveis no cotidiano de nossas escolas públicas.

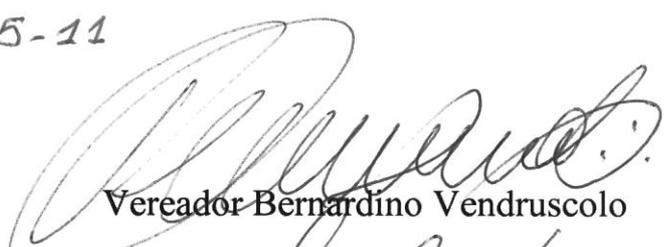
Com tais ponderações, restringimo-nos às limitações desta Comissão de Constituição e Justiça e considerando os aspectos formais da Proposição, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

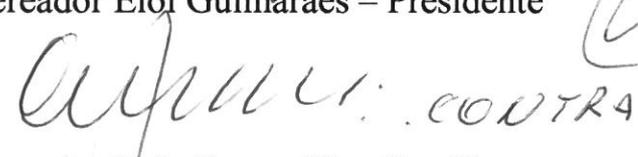
Sala de Reuniões, 10 de maio de 2011.

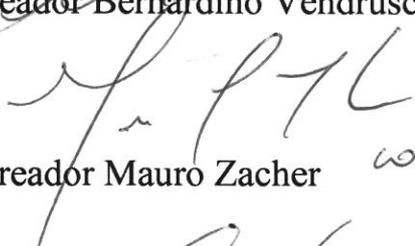

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 24-05-11

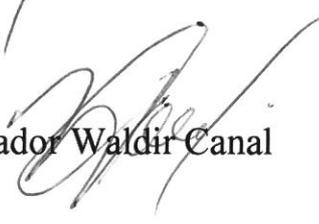

Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Adeli Sell


Vereador Waldir Canal

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Desejo salientar senhor presidente, que antes de justificar o meu voto, enalteço o trabalho do Relator Ver. Reginaldo Pujol, que analisou esta matéria com o máximo cuidado, mas, permito-me tecer observações quanto ao aspecto legal da proposição.

A Lei Complementar nº 611, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre elaboração, redação e consolidação das leis municipais e revoga a Lei Complementar nº 452, de 31 de julho de 2007, aludida no parecer do Relator, determina a observância quanto à construção das leis, entendo ainda, que pelo caminho percorrido pelo Projeto e analisado anteriormente a esta Comissão não foi percebido um aspecto da máxima importância, que é a existência de matéria já consolidada em nossa legislação municipal, senão vejamos o que preconiza a Lei Complementar nº 611, em seu Art. 7º, inciso IV:

**“Art. 7º Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.”**

Neste sentido, informo que a Lei nº 8541, de 04 de julho de 2000, tem em sua Ementa tem a seguinte redação:

“Institui o Programa de Prevenção à Violência nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre”.

Cresce de pronto, que analisando a Lei citada estamos diante de matéria consolidada no assunto proposto no âmbito municipal.

Por isso, em respeito ao nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade específica precípua de prover a Constitucionalidade dos feitos desta Comissão, colaboro em caráter concreto, direto, e contínuo na esteira de interpretar de maneira diversa, mas respeitosa o Parecer deste Relator.

À vista do quanto exposto, há de depreender-se quão complexa e importante é a tarefa desta Comissão, pois, estamos diante de divergência legal e regimental, mas sempre no sentido de colaborar com as proposições que ora são analisadas.

Pelo exposto, voto contrário ao Parecer do Relator, jamais deixando de observar as qualidades do feito.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2011.



MAURO ZACHER
Vereador

LEI Nº 8541

Institui o Programa de Prevenção à Violência nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas escolas da rede municipal de ensino de Porto Alegre, a ser implantado, prioritariamente, nas regiões que apresentam maior índice de violência no Município.

Art. 2º - São objetivos do Programa :

I - fortalecer as relações comunitárias e disseminar ações de solidariedade e cidadania;

II - articular a comunidade da região para, com base em diagnósticos, desenvolver ações de promoção e garantia de direitos, especialmente de combate à violência e de valorização da vida;

III - desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não-governamentais para operacionalizar ações de combate à violência;

IV - estreitar as relações da escola com a comunidade, reforçando-a como espaço de apoio às ações solidárias ; e

V - formar comissões regionais de prevenção à violência nas escolas, para coordenar e definir as ações.

Parágrafo único - As comissões tratadas no inciso V serão compostas por representantes dos Conselhos Escolares das escolas da região, das instituições públicas e privadas identificadas com a problemática e do Conselho Tutelar.

Art. 3º - Para a implantação do Programa, será instalado um Fórum Municipal de Prevenção à Violência nas Escolas, integrado pelos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Educação, Ministério Público, Juizado da Infância e da Adolescência, Conselho Tutelar, Ordem dos Advogados do Brasil e secretarias municipais afetas aos objetivos tratados no art. 2º.

Parágrafo único - O Fórum Municipal referido no art. 3º definirá as regiões prioritárias para implantação do Programa no Município e a coordenação das ações regionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 04 de julho de 2000.

Raul Pont,
Prefeito.

José Clovis de Azevedo,
Secretário Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

Elaine Paz,
Secretária do Governo Municipal.